

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0602995-16.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: MARCIA REGINA DA SILVA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

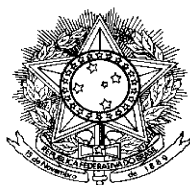
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DA LISURA DAS CONTAS. *Pela aprovação das contas com ressalva, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Estadual, MARCIA REGINA DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3504433), a unidade técnica, nada obstante tenha considerado sanados os apontamentos quanto à apresentação de documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, observou irregularidade, na medida em que a candidata não apresentou a prestação de contas retificadora.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, ante o não atendimento ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, porquanto a candidata não apresentou a prestação de contas retificadora, incluídas as vinculações dos arquivos de documentos digitalizados às respectivas despesas declaradas. *Verbis*.

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I – na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II – voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

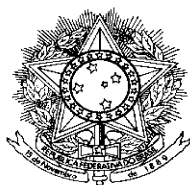
§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I – enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II – apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

(...)

Contudo, as demais irregularidades previamente apontadas pelo Laudo Preliminar (ID 2832683) foram devidamente sanadas pela prestadora, de modo que a não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de contas retificadora, prevista no art. 74 da Resolução TSE 23.553/2017, não impediu o exame das contas, caracterizando mera falha formal.

Nesse sentido essa E. Corte tem se manifestado. *Mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. NÃO ACOLHIDO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE NA SENTENÇA QUE JULGA AS CONTAS. SUPERADA A OMISSÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MÉRITO. NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR. RECEITAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO DOADOR E AS CONSTANTES NA RECEITA FEDERAL. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS DOADORES. DESPESAS COM CHEQUES NÃO COMPROVADAS. **FALHAS FORMAIS**. REFORMA DA SENTENÇA. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO**.

(...)

2. Não envio dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido na legislação. Inconsistência que não prejudica a confiabilidade dos documentos contábeis oferecidos, desde que as informações mínimas permitam o exame técnico na prestação de contas final. Improriedade a ensejar apenas ressalvas na escrituração.

(...)

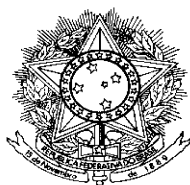
6. Emissão de cinco cheques para o pagamento de despesas diversas, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Comprovada a substituição das cartões por outras de valores idênticos, regularmente compensadas.

7. Não evidenciada a inveracidade das informações declaradas na prestação de contas e subsistindo falhas de cunho meramente formal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n. 305-38.2016.6.21.0128/Passo Fundo, Relator Des. Eleitoral Luciano André Losekann, julgado em 12.12.2017, publicado em DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, Tomo 225, data: 15.12.2017, p. 8.) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NORMA. ART. 50, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A agremiação arrecadou doações e aplicou idêntico valor na locação de imóvel utilizado para funcionamento de comitê de campanha eleitoral, sem a emissão de relatórios financeiros no prazo de 72 horas em seguida ao recebimento de recursos.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a ausência de envio dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido na legislação, não prejudica a confiabilidade dos documentos contábeis, justificando tão somente ressalvas na contabilidade.

3. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, RE n. 119-77.2018.6.21.0120/Aratiba, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, julgado em 03/06/2019. Publicação em 04/06/2019, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 100 Pag. 3) (Grifei.)

Nessa perspectiva, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/17, verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL